Ação ordinária - Nulidade de negócio jurídico -Bem imóvel - Doação de ascendente para descendente - Adiantamento de legítima -Discussão sobre excesso - Juízo do inventário -Colação - Honorários advocatícios

Ementa: Direito civil. Ação ordinária. Nulidade de negócio jurídico. Doação de bem imóvel de ascendente para descendente. Adiantamento de legítima. Discussão sobre excesso. Juízo do inventário. Colação. Honorários.

- "Não é passível de anulação a doação de bem para alguns filhos com exclusão de outros, havidos fora do casamento, não exigindo o CC, para tanto, a anuência dos demais filhos, como ocorre na compra e venda, de modo que inocorre qualquer simulação".

- "A Lei Civil Brasileira dispõe que os bens doados ficam sujeitos a colação, a qual tem por finalidade apurar eqüitativamente os quinhões hereditários, inexistindo dessa forma, prejuízo para os filhos excluídos".
- Os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando-se em conta o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço prestado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0009.06.007768-3/001 - Comarca de Águas Formosas - Apelante: Maria Aparecida Silva do Espírito Santo - Apelados: Viemar Moreira Souto e outro, Conceição de Fátima Santana e outro - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2009. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Maria Aparecida Silva do Espírito Santo apela da sentença de f. 120/130, que, nos autos de ação ordinária ajuizada contra Viemar Moreira Souto, Conceição de Fátima Santana, Anamar Gonçalves Moreira Aguiar, Viemar Moreira Filho, Angélica Gonçalves Moreira Terenze e Vianei Gonçalves Moreira Filho, julgou improcedente o pedido inicial e condenou-a a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suspensa a exigibilidade mediante a condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inicialmente deixo consignado que a falta de assinatura do advogado nas razões de apelação constitui mera irregularidade, pois a assinatura na petição de encaminhamento do recurso é suficiente para suprir a falta.

Processual. Ausência de assinatura nas razões recursais. Assinatura presente na petição recursal. Inexistência de recurso. Princípio da instrumentalidade das formas.

- 1. A falta de demonstração clara e objetiva de violação a dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.
- 2. Uma assinatura do procurador já é suficiente para os efeitos do recurso, esteja ela nas respectivas razões ou na

petição que o interpôs, não se podendo falar em inexistência recursal neste caso, ante o princípio da instrumentalidade das formas.

3. Recurso especial provido (STJ, REsp 1085641/RS, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, 2^a Turma, j. em 16.12.2008, *DJ*e de 18.02.2009).

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A petição inicial revela que a apelante ajuizou ação ordinária objetivando "ver reconhecida e declarada o excesso de doação ultrapassando aos 50% especificado pelo Código Civil Brasileiro" (sic), sob os seguintes fundamentos:

Informações dão conta que o Senhor Viemar Moreira Souto, fez adiantamento de legítima a 05 (cinco) herdeiros necessários, filhos constantes do casamento com a senhora Ana Angélica Moreira, e que o mesmo não se preocupara com o atendimento à legislação vigente, excedendo na doação, e ferindo o art. 549 do Código Civil brasileiro de 2002.

[...]

Nesse diapasão, fica configurado o risco de dilapidação do patrimônio recebido, o que de fato traria prejuízo de toda monta a legítima da autora. Sem contar que, doando as terras especificadas, e os donatários recebendo-as, estes passaram a ter oportunidades de comércio e de atividades nas terras doadas, crescendo financeiramente e patrimonialmente, enquanto a autora se ver morando de favores e passando necessidades básicas à sobrevivência (f. 03/04, sic).

A apelante foi reconhecida filha do Sr. Viemar Moreira Souto por sentença proferida nos autos de ação de investigação de paternidade, em 18.05.2005, f. 12/13.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Formosas revela que, em 19 de abril de 1991, o Sr. Viemar Moreira Souto e sua esposa Ana Angélica Moreira doaram a cada um dos cinco filhos do casamento 182,06 ha da Fazenda Rancho de Casca, com área total de 910,30 ha, f. 11.

A apelante afirma que

nada mais havendo a partilhar entre os irmãos filhos do casal Viemar Moreira Souto e Ana Angélica Moreira, estes poderão assistidos por advogados, aplicarem o que determina a segunda parte do art. 982 do CPC, lesando de forma irreparável a autora (f. 135, sic).

Entretanto, o receio da apelante de que o inventário seja feito por escritura pública (CPC, art. 982) não procede, porque um dos requisitos necessários para a realização é que todos os interessados estejam de acordo quanto aos termos do inventário e quanto à partilha, o que não é o caso, pois a apelante entende que está sendo preterida.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Inventário extrajudicial. Atendidos os requisitos legais (arts. 982 do CPC e 2.015 do CC), pode-se realizar o inventário extrajudicial mediante partilha amigável. Todas as partes devem ser capazes e concordes. O inventário extrajudicial realiza-se por escritura pública, a qual consistirá em título hábil para o registro civil, para o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização e notícia das transferências de bens e levantamento de valores (art. 3° Resolução nº 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça). É da substância do ato que as partes estejam assistidas por advogado, dispensada procuração ou defensor público (art. 982, parágrafo único, CPC, e art. 8°, Resolução 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça). É nula a partilha amigável realizada sem a participação de advogado, ainda que de comum a todos os herdeiros. Os arts. 11 a 32, Resolução 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça disciplinam de um modo geral o inventário extrajudicial (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 876).

Recentemente, a Lei 11.965, de 3 de julho de 2009 deu nova redação ao art. 982 do Código de Processo Civil para determinar a participação do defensor público na lavratura da escritura pública de inventário e de partilha.

A citação para esta ação de conhecimento produz os efeitos da interpelação (CPC, arts. 219 e 867).

A apelante diz aue

diferentemente do que manifestou o MM. Juiz existe sim o risco iminente de que a autora venha a ser prejudicada em seus direitos hereditários, se prevalecer as doações sem a reintegração do excedente ao que poderia ser doado (f. 135, sic).

A discussão sobre o fato de a doação, supostamente, exceder a parte que o doador poderia dispor deve ser postergada para o Juízo do inventário, pois é juridicamente impossível discutir "herança de pessoa viva".

O direito da apelante à sua parte na herança está resquardado pelo instituto da colação previsto na lei civil, que obriga os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação (CC/1916, art. 1.786).

Sílvio de Salvo Venosa pontifica:

Salvo vontade expressa do doador, como veremos, toda doação feita em vida pelo autor da herança a um de seus filhos (ou netos, que concorram com outros netos, por exemplo) presume-se como um adiantamento de heranca. Desse modo, tal doação se computará dentro da legítima desse herdeiro, compensando-se com os demais herdeiros do mesmo grau. Trata-se de uma obrigação de trazer o valor. Só haverá dispensa dessa colação quando o testador assim se manifestou de forma expressa (arts. 2.005 e 2.006; antigo, arts. 1.788 e 1.789), determinando que a doação seja extraída da parte disponível (Direito civil: Direito das sucessões. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, v. 7, p. 362).

Veja a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Sucessões. Inventário. Partilha em vida. Negócio formal. Doação. Adiantamento de legítima. Dever de colação. Irrelevância da condição dos herdeiros. Dispensa. Expressa manifestação do doador.

- Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais. É necessária a expressa aceitação de todos os herdeiros e a consideração de quinhão de herdeira necessária, de modo que a inexistência da formalidade que o negócio jurídico exige não o caracteriza como partilha em vida.
- A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio.

Recurso especial não conhecido (REsp 730483/MG, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 20.06.2005, p.

Cabe citar trecho do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi:

II - Do dever de colação - violação aos arts. 1.721 e 1.776, CC/16

Ainda nos ensinamentos de Pontes de Miranda, 'quem é descendente e herdeiro necessário tem de colacionar o que lhe foi atribuído, salvo se explicitamente se afastou a incidência da regra jurídica que estabeleceu, como ius dispositivum, ser adiantamento da legítima necessária o que o descendente, herdeiro necessário, recebeu'(Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Especial, tomo LV, p. 317, Direito das Sucessões: Sucessão em Geral. Sucessão legítima, 1972, 3ª Edição, Editor Borsoi, Rio de Janeiro).

Os ora recorrentes, em suas razões, procuraram excluir o dever de colação, argumentando que, na ocasião da doação da fazenda Santa cândida, em 1965, a recorrida nem seguer havia nascido (o que se deu em 1971) de modo que não teria direito à parcela do referido bem. Quanto a outra fazenda, aduziram os recorrentes que foi objeto da separação de bens por ocasião do desquite, e que, por esse motivo, não poderia ser atribuída parcela do bem à recorrida. E, argumentam por fim que, se dever de colação existir, ele só deve incidir sobre 25% dos bens, considerada esta a parcela indisponível dos bens do falecido.

Primeiramente, 'não importa o tempo em que foi feita a liberalidade, se doada antes de ter nascido o filho, ou antes do casamento do decujo com o genitor do herdeiro necessário' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Especial, tomo LV, p. 318, Direito das Sucessões: Sucessão em Geral. Sucessão legítima, 1972, 3ª Edição, Editor Borsoi, Rio de Janeiro). Ou seja, é irrelevante o fato de a recorrida ter nascido após a doação. Para cumprir-se o dever de colação, também, não existe diferença entre os descendentes, sejam irmãos germanos ou unilaterais, e mesmo supervenientes à separação ou divórcio do doador. Nos moldes dos princípios estatuídos pela Constituição Federal, não há qualquer distinção entre os filhos: é irrelevante falar em irmãos, filhos dos mesmos pais ou de pais diferentes, supervenientes à liberalidade, supervenientes à

separação judicial ou divórcio do doador, ou mesmo os havidos fora do casamento. Já não se fala sequer em herdeiros legítimos e ilegítimos. O dever de colação é imperioso para aquele herdeiro descendente que recebeu qualquer bem do doador/falecido, a título de liberalidade ou doação, que, como dito, nada mais é que adiantamento de legítima. Nesse sentido, REsp 9081/SP, desta 3º Turma, de Relatoria do Ministro Cláudio Santos, publicado no DJ de 20/04/1992, assim ementado:

'Recurso especial. Inventario. Doação. Colação. Provimento. Devem os herdeiros donatarios trazer a colação os bens recebidos em doação a fim de ser mantida a igualdade das legitimas. Recurso especial provido.'

Importante destacar que o dever de colacionar os bens recebidos a título de liberalidade só se dispensa por expressa manifestação do doador, determinando que a doação seja extraída da parte disponível de seus bens, o que também não ocorreu na hipótese presente, conforme noticiado no acórdão recorrido. Diante disso, tampouco prospera o argumento dos recorrentes no sentido de se admitir a colação tão somente sobre 25% das fazendas. Em vista da inexistência de dispensa do dever de colacionar pelo falecido, o que só se admitiria sobre a parcela disponível de seu patrimônio, a colação deve-se dar sobre os 50% das fazendas, tal como determinado pelo juiz de primeiro grau e confirmado pelo acórdão do TJMG.

Não prosperam, portanto, os argumentos dos recorrentes. E, não se configurando a alegada violação aos dispositivos legais mencionados, é de se manter a decisão recorrida. Forte em tais razões, não conheço do recurso especial.

No mesmo sentido, a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada:

Ação anulatória. Doação. Descendente. Adiantamento da legítima. Cotação. Ausência de prejuízo. - Não é passível de anulação a doação de bem para alguns filhos com exclusão de outros, havidos fora do casamento, não exigindo o CC, para tanto, a anuência dos demais filhos, como ocorre na compra e venda, de modo que inocorre qualquer simulação. A Lei Civil Brasileira dispõe que os bens doados ficam sujeitos a colação, a qual tem por finalidade apurar eqüitativamente os quinhões hereditários, inexistindo dessa forma, prejuízo para os filhos excluídos (TAMG - Ap. 0212336-0 - 2º Câmara Cível - Rel. Juiz Caetano Levi Lopes, j. em 11.06.1996).

Por fim, a apelante alega que

a condenação [...] ao pagamento de honorários advocatícios no valor a que foi atribuído pelo MM. Juiz 'R\$ 5.000,00' feriu frontalmente o art. 20 do CPC diante do valor da causa, ainda que a autora esteja sob a gratuidade judiciária reconhecido pelo mesmo Juiz, e portanto suspensa a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (f. 135, sic).

Levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, de acordo com o disposto no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser reduzidos para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos diferentes advogados dos réus, revelan-

do-se, dessa forma, condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorridos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 131 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos diferentes advogados dos réus (Dr. José João Ferreira de Souza e Dr. Cezar Cândido Neves), de acordo com os §§ 3° e 4° do art. 20 do Código de Processo Civil. Fica mantida a sentença quanto ao mais.

Condeno os recorridos ao pagamento das custas recursais, com fundamento no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES NILO LACERDA e SALDANHA DA FONSECA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

• • •